



A7-0052/2010

22.3.2010

*****I**
RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento
(COM(2009)0197 – C7-0101/2009 – 2009/0059(COD))

Comissão do Comércio Internacional

Relator: Helmut Scholz

Relatora de parecer (*):
Barbara Lochbihler, Comissão dos Assuntos Externos

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU EM PRIMEIRA LEITURA	6
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	19
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS(*)	22
PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO	38
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	45
PROCESSO.....	50

(*) Comissão associada - Artigo 50.º do Regimento

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (COM(2009)0197 – C7-0101/2009 – 2009/0059(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2009)0197),
 - Tendo em conta a alínea a) do artigo 181º-A do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0101/2009),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada "Consequências da entrada em vigor do Tratado de Lisboa sobre os processos decisórios interinstitucionais em curso" (COM(2009)0665),
 - Tendo em conta o n.º 3 do artigo 294.º, o n.º 2 do artigo 207.º e o n.º 1 do artigo 209.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Orçamentos (A7-0052/2010),
1. Aprova em primeira leitura a posição a seguir indicada;
 2. Considera que a proposta é compatível com o quadro financeiro plurianual para 2007-2013; recorda, no entanto, que as dotações anuais para o período 2010-2013 são decididas pela autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual;
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

POSIÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU EM PRIMEIRA LEITURA*

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu n.º 2 do artigo 207.º e o seu n.º 1 do artigo 209.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário¹, Considerando o seguinte:

- (1) Desde 2007, a Comunidade tem vindo a racionalizar a sua cooperação geográfica com os países em desenvolvimento da Ásia, da Ásia Central e da América Latina, e ainda com o Iraque, o Irão, o Iémen e a África do Sul, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (ICD)².
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1905/2006 tem por principal objectivo geral erradicar a pobreza através da realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio. Além disso, no âmbito dos programas geográficos com os países, territórios e regiões em desenvolvimento criados ao abrigo do regulamento, a cooperação limita-se essencialmente ao financiamento de medidas concebidas de forma a satisfazer os critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento (APD) estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (CAD/OCDE).
- (3) É do interesse da *União* continuar a aprofundar as suas relações com os países em desenvolvimento em causa, que são parceiros bilaterais importantes e intervenientes relevantes nas instâncias multilaterais e na governação mundial, com os quais a Comunidade tem um interesse estratégico em promover relações diversificadas, nomeadamente no que diz respeito aos intercâmbios económicos, comerciais, académicos, empresariais e científicos. Por conseguinte, a Comunidade precisa de um instrumento financeiro que permita financiar essas medidas, que, pela sua natureza,

* Alterações: o texto novo ou modificado é assinado em negrito e itálico; as supressões são assinaladas pelo símbolo ▬.

¹ OJ L

² OJ L 378, de 27.12.2006, p. 41

não podem ser consideradas ajuda pública ao desenvolvimento, *nos termos dos critérios estabelecidos pela OCDE para a ajuda pública ao desenvolvimento (critérios APD), mas que revestem uma importância decisiva para a consolidação das relações e dão um contributo importante para a promoção do progresso e desenvolvimento dos países em desenvolvimento em questão.*

- (4) Para o efeito, no âmbito dos processos orçamentais 2007 e 2008 foram introduzidas quatro acções preparatórias para dar início a essa cooperação reforçada, em conformidade com o n.º 6, alínea b), do artigo 49.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias¹, a saber: intercâmbios empresariais e científicos com a Índia; intercâmbios empresariais e científicos com a China; cooperação com o grupo de países de médio rendimento na Ásia; e, por último, cooperação com o grupo de países de médio rendimento na América Latina. Em conformidade com o disposto no mesmo artigo do Regulamento Financeiro, o procedimento legislativo subjacente às acções preparatórias tem de ser concluído até ao final do terceiro exercício financeiro.(5) Os objectivos e as disposições do Regulamento (CE) n.º 1934/2006² são adequados para prosseguir essa cooperação reforçada com os países abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006. Para o efeito, é necessário alargar o âmbito geográfico do Regulamento (CE) n.º 1934/2006 e prever uma dotação financeira para cobrir a cooperação com esses países em desenvolvimento.
- (5-A) *Com o alargamento da cobertura geográfica do Regulamento (CE) n.º 1934/2006, os países em desenvolvimento abrangidos passam a ser objecto de dois instrumentos financeiros de política externa distintos. Importa assegurar que estes dois instrumentos financeiros se mantenham rigorosamente separados. As medidas que cumprem os critérios APD são financiadas no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1905/2006, são financiadas as medidas que cumprem os critérios APD, ao passo que o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 se aplicará exclusivamente às medidas que não cumprem estes critérios. Importa igualmente assegurar que o alargamento da cobertura geográfica do referido regulamento não prejudique os países anteriormente abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1934/2006, por outras palavras, os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento, em particular do ponto de vista financeiro.*
- (5-B) *Atendendo a que a crise económica criou uma tensão orçamental extrema em toda a União Europeia e a que o alargamento proposto diz respeito a países que revelaram, por vezes, um nível de competitividade comparável ao da União e atingiram um nível de vida médio próximo do de alguns Estados-Membros, a ajuda da União deve ser proporcional aos esforços envidados pelos países beneficiários para respeitarem os acordos internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e participarem na consecução dos objectivos gerais de redução das emissões dos gases com efeito estufa.*
- (6) No âmbito da revisão da execução dos instrumentos de financiamento das acções externas foram detectadas incoerências nas disposições que excluem os custos

¹ OJ L 248, de 16.9.2002, p. 1

² JO L 405, de 30.12.2006, p.41

relativos aos impostos, direitos ou outros encargos, considerados inelegíveis. Por razões de coerência, propõe-se alinhar estas disposições pelos outros instrumentos.

(6-A) A Comissão deve ter poderes para adoptar actos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que diz respeito a programas de cooperação plurianuais, uma vez que estes programas complementam o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 e são de aplicação geral. É de especial importância que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive a nível de peritos.

(7) O Regulamento (CE) n.º 1934/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1934/2006 é alterado do seguinte modo:

(1) O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação com os países e territórios industrializados e outros países e territórios de elevado rendimento, bem como com os países em desenvolvimento abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006, **no que diz respeito às actividades que não relevam da ajuda pública ao desenvolvimento**».

(2) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objectivo

1. O financiamento comunitário **ao abrigo do presente Regulamento** apoia a cooperação económica **■**, financeira, técnica, **cultural e académica nos domínios previstos no artigo 4.º** abrangidos pela esfera de competências da Comunidade, com países e territórios industrializados e outros países e territórios de elevado rendimento **enumerados no Anexo I**, bem como com os países em desenvolvimento abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006 **do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que institui o instrumento de cooperação para o desenvolvimento* enumerados no Anexo II do presente Regulamento (seguidamente referidos como "países parceiros")**. **O regulamento tem por objectivo financiar as medidas que não satisfazem os critérios aplicáveis à ajuda pública ao desenvolvimento (APD) estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (CAD/OCDE).**

2. O principal objectivo da cooperação com os países **parceiros** ■ consiste em dar uma resposta específica à necessidade de reforçar os laços e de estabelecer com eles uma colaboração mais estreita numa base bilateral, regional ou multilateral para criar um ambiente mais favorável **e transparente** no que diz respeito ao desenvolvimento das relações **entre** a Comunidade **e** os países **parceiros** ■ e promover o diálogo **construtivo a contribuir para os processos de progresso e desenvolvimento sustentável nos países parceiros** □, fomentando concomitantemente os interesses **mútuos, nomeadamente a promoção da democracia, o respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, o primado do direito, o trabalho condigno, a boa governação e a preservação do ambiente.**

***JO L 378, de 27.12.2006, p. 41.”**

- (3) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A cooperação **com países parceiros** visa estreitar os laços com parceiros **com economias industrializadas, ou as denominadas economias emergentes ou em desenvolvimento, a fim de reforçar o diálogo e a aproximação e promover as** estruturas e valores políticos, económicos e institucionais **que** são semelhantes ■, **e aumentar a cooperação e os intercâmbios com** parceiros bilaterais **estabelecidos ou cada vez mais** importantes e intervenientes relevantes nas instâncias internacionais e na governação mundial. A cooperação abrange igualmente parceiros **em que** a Comunidade **deseja promover os seus valores em termos de democracia, respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, em conformidade com os princípios que norteiam a acção externa da União, como estabelecido no Tratado.**
2. No entanto, em circunstâncias devidamente justificadas e no intuito de **assegurar a coerência e a eficácia da assistência comunitária e de** fomentar a cooperação regional, a Comissão pode decidir, ao adoptar os programas de acção **anuais** a que se refere o artigo 6.º, que sejam elegíveis **para acções a título do presente Regulamento** países não incluídos nos anexos, nos casos em que o projecto ou programa a executar seja de natureza regional ou transfronteiriça. **Serão** previstas disposições para este efeito nos programas plurianuais de cooperação a que se refere o artigo 5.º.
- (2-A) A Comissão altera as listas dos Anexos I e II em conformidade com as revisões periódicas da lista de países em desenvolvimento do CAD/OCDE e informa do facto **o Parlamento Europeu e o Conselho.**
- 2-B. Para o financiamento EU a título do presente regulamento, cumpre votar**

particular atenção, quando apropriado, à observância, por parte dos países parceiros, das normas fundamentais do trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e aos seus esforços no sentido da consecução do objectivo de redução das emissões dos gases com efeito estufa.

2-C. *No que se refere aos países enumerados no Anexo II, a coerência política com as medidas financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) N.º 1905/2006 e do Regulamento (CE) N.º 1337/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, que institui uma facilidade de resposta rápida ao aumento dos preços dos produtos alimentares nos países em desenvolvimento*, será rigorosamente observada.*

** JO L 354, de 31.12.2008, p. 62.*"

(3-A) *No artigo 3.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:*

"1. A União Europeia funda-se nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pelo Estado de direito, procurando promover, *desenvolver e consolidar* a adesão dos países parceiros a *estes* princípios mediante o diálogo e a cooperação."

(3-B) *No artigo 3.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:*

"3. As medidas financiadas a título do presente regulamento deverão abranger e ser coerentes com os domínios de cooperação contemplados, nomeadamente, nos instrumentos, acordos, declarações e planos de acção estabelecidos entre a Comunidade e os países parceiros, bem como nos domínios que se inserem nos interesses e prioridades específicos da Comunidade."

(3-C) *No artigo 3.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:*

"4. Relativamente às medidas financiadas a título do presente regulamento, a Comunidade procura assegurar a coerência com os outros domínios da sua acção externa e bem assim com as outras políticas comunitárias pertinentes, *em particular com a cooperação para o desenvolvimento*. Essa coerência é assegurada aquando da definição das políticas, da planificação estratégica e da programação e execução das medidas."

(3-D) *No artigo 3.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:*

"5. As medidas financiadas a título do presente regulamento complementam e trazem valor acrescentado aos esforços envidados pelos Estados-Membros e organismos públicos comunitários, nomeadamente no domínio das relações comerciais e dos intercâmbios culturais, académicos e científicos."

(3-E) *No artigo 3.º, é aditado o seguinte número:*

"5-A. A Comissão fornecerá informações e manterá trocas de pontos de vista regulares com o Parlamento Europeu."

(3-F) *No artigo 4.º, a parte introdutória passa a ter a seguinte redacção:*

"O financiamento comunitário apoia acções de cooperação em conformidade com o disposto no artigo 1.º e é consentâneo com a finalidade geral, o âmbito de aplicação, os objectivos e os princípios gerais do presente regulamento. O financiamento comunitário abrange acções que não cumprem critérios APD e susceptíveis de incluir uma dimensão regional, nos seguintes domínios de cooperação:"

(3-G) *No artigo 4.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:*

"(1) Promoção da cooperação, das parcerias e das empresas comuns entre intervenientes económicos, sociais, culturais, académicos e científicos da Comunidade e dos países parceiros;"

(3-H) *No artigo 4.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:*

"(2) Fomento dos fluxos comerciais e de investimento e das parcerias económicas a nível bilateral, prestando particular atenção às pequenas e médias empresas;"

(3-I) *No artigo 4.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:*

"(3) Promoção de diálogos entre intervenientes políticos, económicos [...], sociais e culturais e outras organizações não governamentais dos sectores pertinentes na Comunidade e nos países parceiros;"

(3-J) *No artigo 4.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:*

"(4) promoção das ligações interpessoais, nomeadamente a nível da família, de programas de educação e formação e de intercâmbios intelectuais, e melhoria do conhecimento mútuo entre culturas, incluindo medidas destinadas a aumentar a participação da União Europeia na Janela de Cooperação Externa do Programa Erasmus Mundus e a participação em Feiras Europeias de Educação;"

(3-K) *No artigo 4.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:*

"(5) Promoção de projectos de cooperação em domínios como a investigação, a ciência e a tecnologia, o desporto e a cultura, as energias renováveis, os transportes [...], as questões ambientais (incluindo as alterações climáticas), as questões [...] financeiras, jurídicas e relativas aos direitos do Homem e qualquer outro tema de interesse mútuo para a Comunidade e os países parceiros;"

(3-L) *No artigo 5.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:*

"2. Os programas plurianuais de cooperação devem contemplar um período que não irá além do termo de vigência do presente regulamento. Devem apresentar os interesses e as prioridades *específicos* da Comunidade, os objectivos gerais e os resultados esperados. *Em particular no que se refere à Janela de Cooperação Externa do programa Erasmus Mundus, os programas respeitam uma repartição geográfica tão equilibrada quanto possível.* Devem apresentar também os domínios escolhidos para financiamento comunitário e delinear a afectação financeira indicativa dos fundos, em termos globais, por domínio prioritário e por país parceiro ou grupo de países parceiros, para o período em causa. Se for caso disso, essa afectação financeira pode ser indicada sob a forma de um intervalo de variação. Os programas plurianuais de cooperação devem ser objecto de uma revisão intercalar ou, se necessário, de uma revisão ad hoc".

(3-M) *No artigo 5.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:*

"3. Os programas plurianuais de cooperação e as eventuais revisões são aprovados pela Comissão nos termos do *artigo 14.º-A.*"

(3-N) *No artigo 6.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:*

"1. A Comissão aprova os programas anuais de acção elaborados com base nos programas plurianuais de cooperação a que se refere o artigo 5.º, *do facto informando simultaneamente o Parlamento Europeu e o Conselho.*"

(3-O) *Ao artigo 7.º, são aditados os seguintes números:*

"1-A. *As acções abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária*, pelo Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade**, ou pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006, e que sejam elegíveis para o financiamento por estes últimos, não podem ser financiados a título do presente Regulamento.*

1-B. *A assistência comunitária a título do presente regulamento não pode ser utilizada para financiar a aquisição pública de armas e munições, nem operações que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.*

* JO L 163, de 2.7.1996, p. 1

** OJ L 327, de 24.11.2006, p. 1"

(4) No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. «O financiamento comunitário não pode, em princípio, ser utilizado para

financiar impostos, direitos ou encargos nos países parceiros.»

(4-A) *No artigo 9.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:*

"3. A Comissão adoptará medidas de apoio não cobertas pelos programas plurianuais de cooperação e *informará do facto simultaneamente o Parlamento Europeu e o Conselho.*"

(4-B) *No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:*

"1. A Comissão avalia [...] as acções e programas financiados a título do presente regulamento *regularmente, se for caso disso, ou a pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, mediante avaliações externas independentes, a fim de verificar se os objectivos foram atingidos ou, se não foram atingidos, até que ponto o foram, bem como de avaliar se a relação custo-benefício das medidas financiadas pela Comunidade e o impacto dessas medidas foram satisfatórios. Com base nestas avaliações, a Comissão elabora recomendações tendo em vista melhorar futuras operações. Os resultados são tidos em conta na concepção dos programas e na afectação dos fundos.*"

(4-C) *No artigo 13.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:*

"2. A Comissão transmite, a título informativo, os relatórios de avaliação referidos no n.º 1 ao Parlamento Europeu e ao Comité a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º."

(4-D) *O artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:*

"A Comissão analisa os progressos realizados na execução das medidas adoptadas a título do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual *pormenorizado* sobre a execução do presente regulamento. O relatório exporá os resultados da execução do orçamento e apresentará *todas* as acções e programas financiados e, na medida do possível, elenará os principais resultados e repercussões das acções e programas de cooperação."

(4-E) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 14.º-A

Exercício da delegação

1. *Os poderes para adoptar actos delegados a que se refere o artigo 5.º são conferidos à Comissão pelo período de vigência do presente regulamento.*
2. *Após ter adoptado um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*
3. *O poder de adoptar actos delegados é conferido à Comissão sem prejuízo das*

condições previstas nos artigos 14.º-B e 14.º-C."

(4-F) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 14º-B

Revogação da delegação

- 1. A delegação de poderes referida no artigo 5.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.*
- 2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes envidará esforços para informar a outra instituição e a Comissão, dentro de um prazo razoável, antes de tomar uma decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação e os possíveis motivos da mesma.*
- 3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Entra em vigor imediatamente ou numa data posterior na mesma especificada. Não afecta a validade dos actos delegados já em vigor. É publicada no Jornal Oficial da União Europeia."*

(4-G) *É inserido o seguinte artigo:*

Artigo 14.º-C

Objecções aos actos delegados

- 1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação.*
Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo é prolongado por dois meses.
- 2. Se, no termo deste prazo, nem o Parlamento Europeu, nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, o acto delegado é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data prevista nas suas disposições.*
O acto delegado poderá ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo desse prazo se tanto o Parlamento Europeu como o Conselho informarem a Comissão da sua intenção de não formular objecções.
- 3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas."*

(5) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Disposições financeiras

O montante de referência financeira para a execução do presente regulamento durante o período 2007-2013 é de 172 milhões de euros para os países enumerados no Anexo I e de 176 milhões de euros para os países enumerados no Anexo II. *As dotações anuais para o período de 2010-2013 serão decididas pela autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual. A Comissão apresentará à autoridade orçamental informações pormenorizadas sobre todas as rubricas orçamentais e dotações anuais a utilizar no financiamento de acções a título do presente Regulamento. Estas dotações são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites do quadro financeiro. Cumpre, neste contexto, assegurar igualmente que os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento enumerados no Anexo I não sejam prejudicados pela aplicação do presente regulamento aos países parceiros enumerados no Anexo II.*

As dotações programadas para utilização nos termos do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 não serão utilizadas para este efeito.»

(6) O título do Anexo passa a ser o seguinte:

«ANEXO I — Lista dos países e territórios industrializados e outros países e territórios de elevado rendimento abrangidos pelo presente regulamento».

(7) É aditado um novo Anexo II, cujo texto figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Anexo

«ANEXO II

Lista dos países em desenvolvimento abrangidos pelo presente regulamento

América Latina

1. Argentina
2. Bolívia
3. Brasil
4. Chile
5. Colômbia
6. Costa Rica
7. Cuba
8. Equador
9. El Salvador
10. Guatemala
11. Honduras
12. México
13. Nicarágua
14. Panamá
15. Paraguai
16. Peru
17. Uruguai
18. Venezuela

Ásia

19. Afeganistão
20. Bangladeche

21. Butão
 22. Camboja
 23. China
 24. Índia
 25. Indonésia
 26. República Popular Democrática da Coreia do Norte
 27. Laos
 28. Malásia
 29. Maldivas
 30. Mongólia
 31. Mianmar/ Birmânia
 32. Nepal
 33. Paquistão
 34. Filipinas
 35. Sri Lanca
 36. Tailândia
 37. Vietname
- Ásia Central
38. Cazaquistão
 39. República do Quirguizistão
 40. Tajiquistão
 41. Turquemenistão
 42. Uzbequistão
- Médio Oriente
43. Irão
 44. Iraque

45. Iémen

África do Sul

46. África do Sul»

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

O objectivo do financiamento comunitário a título do Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (seguidamente designado "Regulamento ICI") é apoiar a cooperação económica, financeira e técnica, assim como o intercâmbio ao nível académico e da investigação nas das esferas de competência da Comunidade.

Enquanto comissão competentes em matéria de “ Enquanto comissão competentes para as "relações económicas externas" incluindo as "relações financeiras, económicas e comerciais com os países terceiros" (i.e., tanto com os países em desenvolvimento, como com outros países), a Comissão do Comércio Internacional (INTA) era a comissão competente quanto à matéria de fundo também na altura da aprovação do Regulamento ICI, permitindo a esta comissão, não só analisar a presente proposta da Comissão em pormenor, mas também colocá-la num contexto histórico e institucional mais amplo.

A proposta da Comissão que altera o Regulamento ICI (COM(2009)0197/2) é apresentada para alargar substancialmente o âmbito desse Regulamento, de forma a incluir também a cooperação com os países em desenvolvimento (enumerados no Anexo da proposta), devendo o quadro financeiro global correspondente ser significativamente alargado.

Embora pareçam poucas os termos formais, as alterações propostas pela Comissão são substanciais, uma vez que todas as actuais referências a países parceiros (que, até agora, abrangiam apenas os países e territórios industrializados e de elevado rendimento), incluindo a sua avaliação qualitativa, deverão passar a incluir também os países em desenvolvimento enumerados.

Uma cobertura geográfica mais vasta

Este alargamento da cobertura geográfica constitui uma oportunidade, uma vez que os programas actualmente financiados através do Regulamento ICI poderão agora ser alargados a outros países. Porém - tendo em conta a lista de países a incluir no âmbito alargado do Regulamento ICI - também representa um desafio maior, pelo que é muito importante deixar bastante claro a quem é que este financiamento pode ser concedido, para quê e em que condições.

Na sua exposição de motivos, anexa à proposta de alteração do Regulamento, a Comissão alega que *"é do interesse da Comunidade continuar a aprofundar as suas relações com países que são simultaneamente países em desenvolvimento e parceiros importantes na economia mundial, como é o caso da Índia, da China, do Brasil e do México (...) os interesses comunitários também transcendem a eliminação da pobreza em regiões como a Ásia Central e o Médio Oriente", acrescentando que* "a maioria dos países da Ásia e da América Latina, bem como a África do Sul, são também países de médio rendimento interessados em (...)".

Em primeiro lugar, esta justificação específica está incluída apenas na exposição de motivos e não no texto legislativo propriamente dito, onde mesmo os considerandos permanecem essencialmente genéricos. De acordo com a redacção actual do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento ICI, "*a cooperação visa estreitar os laços com os parceiros cujas estruturas e valores políticos, económicos e institucionais são semelhantes aos da Comunidade, e que constituem parceiros bilaterais importantes nas instâncias internacionais e na governação mundial*", **aditando-se que a cooperação abrange também os países** parceiros "*com os quais a Comunidade tem interesse estratégico em promover ligações*". O Regulamento alterado propõe apenas alterações formais (mas não substanciais) a esta disposição.

Em segundo lugar, a lista de países a incluir no âmbito alargado do Regulamento ICI é muito mais longa, não é um grupo heterogéneo, e devemos interrogar-nos se todos esses países (e.g., a República Popular Democrática da Coreia, Mianmar/Birmânia e o Irão, para citar apenas alguns) são realmente países "*cujas estruturas e valores políticos, económicos e institucionais são semelhantes aos da Comunidade*". Se não são, qual seria então o "*interesse estratégico*" da Comunidade para justificar o estabelecimento de uma cooperação estreita e, conseqüentemente, para os incluir no âmbito do Regulamento ICI? Em contrapartida, a inclusão de países no Anexo não significa automaticamente financiá-los, ao passo que a sua exclusão da lista exclui mesmo a possibilidade de qualquer cooperação ao abrigo deste Regulamento. Nestas condições, o relator não propõe, por agora, a exclusão de quaisquer países específicos da lista. Em contrapartida, propõe que se clarifique o intuito de financiar a cooperação com tais países, nomeadamente a promoção do respeito pela dignidade humana, da liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias.

Partindo do princípio que pode ser teoricamente concedido financiamento a qualquer dos países em desenvolvimento constantes no Anexo II, é muito importante garantir que tal não comprometa o respeito pelos princípios fundamentais da UE. Nomeadamente, o n.º 1 do artigo 181.º-A do Tratado (em que o Regulamento se baseia) estipula que "*A política da Comunidade neste domínio [da cooperação económica, financeira e tecnológica] contribuirá para o objectivo geral de desenvolvimento e consolidação da democracia e do Estado de direito, bem como para o objectivo do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais*". Conseqüentemente, a importância destes princípios foi de novo acentuada, aditando-os aos objectivos do Regulamento em apreço e tornando a redacção deste último ainda mais próxima da do TFUE.

Porém, a Comissão tem que apresentar ao Parlamento e ao Conselho mais pormenores e informação mais estruturada sobre a programação e os resultados, de forma a poder traduzi-los em projectos e programas mais transparentes, efectivos e eficientes.

Financiamento adicional

A fim de comportar o alargamento da cobertura geográfica, está previsto um aumento substancial dos recursos orçamentais a atribuir ao ICI. O financiamento total a favor dos países que adicionalmente vêm a beneficiar do instrumento está estimado em 176 milhões de euros. No ponto 4.1.1 da sua ficha financeira legislativa (anexa à proposta de alteração), a Comissão indica que "*108,5 milhões de euros são financiados através de uma reafectação das dotações geográficas correspondentes ao abrigo do ICD*". Apesar de isto não fazer parte da proposta legislativa, é importante salientar que a inclusão dos países em desenvolvimento

visados não deverá, de forma alguma, ser efectuada à custa do financiamento da cooperação, e o Parlamento deverá dispor da informação detalhada e completa das dotações anuais destinadas ao ICI no âmbito do processo orçamental anual, a fim de poder exercer plenamente as suas competências de autoridade orçamental. O ICI e o ICD manter-se-ão rigorosamente separados no que se refere às actividades financiadas, bem como às fontes de financiamento. Esta abordagem deverá ser entendida pela Comissão e pelo Conselho como orientação para qualquer futura revisão da concepção dos seus instrumentos de cooperação externa no âmbito do Tratado de Lisboa e das próximas Perspectivas Financeiras.

Outras alterações

As outras alterações apresentadas pelo relator podem resumir-se em duas categorias principais: em primeiro lugar, trata-se de melhorar a participação do Parlamento na programação e controlo deste instrumento e, em segundo lugar, de clarificar e tornar mais rigorosa a proposta, assim como de utilizar os limitados fundos disponíveis a favor dos países que se esforçam por realizar progressos globais nos domínios social e ambiental.

O relator considera que o papel do Parlamento deverá ser reforçado no que diz respeito à sua participação na programação, avaliação e exigência de informação. É importante que o Parlamento tenha uma maior participação na elaboração e revisão dos programas plurianuais de cooperação, incluindo a competência para, se necessário, formular objecções às propostas resultantes de "actos delegados" (artigo 290.º do TFUE), introduzidos para a adopção dos programas plurianuais de cooperação. É igualmente importante que o Parlamento esteja actualizado e receba os programas de acção e relatórios anuais e avaliações pormenorizados.

Um certo número de alterações são apresentadas para clarificar para que é que este instrumento de financiamento pode ser utilizado. Procura-se, assim, reforçar a redacção e estabelecer uma certa delimitação do quadro de acções que podem ser financiadas ao abrigo do Regulamento. Por analogia com o Regulamento (CE) N.º 1905/2006, alguns tipos de financiamento devem ser excluídos. Finalmente, mas não menos importante, são apresentadas algumas alterações destinadas a estabelecer uma ligação mais estreita entre as questões abrangidas pela fase de programação (e execução), a fim de assegurar uma avaliação adequada.

2.3.2010

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS EXTERNOS(*)

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (COM(2009)0197 – C7-0101/2009 – 2009/0059(COD))

Relatora de parecer: Barbara Lochbihler

(*) Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Introdução

No final da sexta legislatura, a Comissão dos Assuntos Externos havia exortado a Comissão Europeia a criar um instrumento adicional que cobrisse actividades desenvolvidas a favor de países em desenvolvimento não abrangidas pelo âmbito de aplicação do instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (ICD). Uma vez que o ICD está circunscrito a actividades que se inserem no quadro da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD), existia um vazio jurídico em relação às actividades desenvolvidas com países em desenvolvimento alicerçadas no interesse mútuo, nomeadamente os intercâmbios culturais e académicos, o intercâmbio de tecnologias, o diálogo político ou o apoio aos meios de comunicação social.

A fim de evitar uma proliferação de instrumentos de relações externas, a Comissão dos Assuntos Externos havia proposto transformar o instrumento destinado aos países industrializados (IPI) (Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho) num "Instrumento de cooperação com países terceiros para as actividades não abrangidas pela APD".

Base jurídica

A Comissão avançou uma proposta de regulamento modificativo (o instrumento IPI+) (COM(2009)197 final), que foi remetido à Comissão do Comércio Internacional, competente

quanto à matéria de fundo por razões históricas. Com efeito, esta comissão havia sido competente quanto à matéria de fundo relativamente ao dossier IPI inicial. A Comissão dos Assuntos Externos requereu o estatuto de comissão associada, nos termos do disposto no artigo 50.º do Regimento, porquanto o novo instrumento permite não apenas colmatar uma omissão existente no instrumento de origem, mas também – e sobretudo – porquanto o mesmo se torna num instrumento de política externa para as relações entre a União Europeia e países terceiros da Ásia, da América Latina e do Médio Oriente.

Na sua nova proposta, a Comissão alarga o âmbito geográfico, que, para além dos 17 países de rendimento elevado do ICI original, cobrirá mais 46 países cobertos pelo Regulamento ICD e propõe a duplicação aproximada do montante de referência destinado a esta cooperação, passando de 172 milhões para 348 milhões de euros para o período de 2010-2013.

Em 1 de Dezembro de 2009, o Tratado de Lisboa entrou em vigor e a base jurídica aplicável ao novo instrumento teve de ser modificada. Em virtude das disposições do novo Tratado, o artigo 181.º-A (actualmente artigo **212.º**) apenas cobre as actividades ligadas aos países industrializados. Com a reformulação do instrumento ICI, mais de dois terços dos países parceiros serão países em desenvolvimento, razão pela qual foram aditadas duas novas bases jurídicas: cooperação para o desenvolvimento (Artigos **208.º/209.º**) e política comercial (Artigos **206.º/207.º**). Na realidade, nenhuma destas três bases jurídicas corresponde inteiramente ao tipo de actividades que este novo instrumento se propõe cobrir, na medida em que, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, foi alterado não apenas o âmbito do artigo 212.º, mas também dos artigos 208.º/209.º. A redução da pobreza torna-se agora o objectivo primeiro da cooperação para o desenvolvimento. Enquanto que a "redução da pobreza" no quadro da "Ajuda Pública ao Desenvolvimento" constitui claramente o objectivo principal do "grande" ICD, o "pequeno" IPI remodelado deve cobrir as actividades não abrangidas pela APD que apresentem um interesse comum para a Europa e os países parceiros. Esta a razão pela qual o espírito dos artigos 208.º/209.º apenas é respeitado quando o instrumento ICD e o instrumento IPI (remodelado) forem concebidos como duas partes de um mesmo conjunto.

Na ausência de uma melhor solução, os serviços jurídicos das três instituições aceitaram reconhecer a tripla base jurídica e a relatora propõe seguir a proposta da Comissão.

Comitologia

No quadro do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos do Homem (EIDHR), do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD) e do Instrumento de Estabilidade, as Comissões AFET e DEVE já tomaram posição, entendendo que os documentos de estratégia e/ou programas indicativos plurianuais deveriam ser considerados como "actos delegados" em aplicação do artigo 290.º. A Comissão INTA deverá adoptar o mesmo ponto de vista sobre o instrumento IPI remodelado. Esta posição é partilhada pelo Serviço Jurídico do Parlamento e rejeitada – como já era de esperar – pelos serviços jurídicos das duas outras instituições. O Parlamento estaria assim em posição de contestar os projectos de programas de cooperação plurianuais (ou as respectivas revisões), caso entendesse necessário. No caso do instrumento IPI remodelado, deveríamos unir forças com os outros instrumentos e solicitar que o estatuto de "acto delegado" seja concedido aos programas plurianuais (sobretudo porque o Regulamento IPI é de carácter bastante geral). Serão organizados trilogos tendo em

vista lograr um acordo sobre esta questão horizontal específica com a Comissão e o Conselho, o que deveria reforçar a nossa posição e a nossa capacidade negocial.

Envelope financeiro

Para além dos 172 milhões de euros previstos no instrumento IPI original, a Comissão propõe aditar 176 milhões de euros para os novos países (Anexo II). Lamentavelmente, estes envelopes financeiros não correspondem de forma alguma à proporção de países abrangidos pelo futuro regulamento. Os países em desenvolvimento, que figuram no Anexo II, representam dois terços do conjunto dos países e os países de rendimento elevado foram paralelamente reduzidos a um terço do conjunto. Esperamos que esta questão seja resolvida quando o regulamento for objecto de revisão.

A Comissão propõe transferir 108,5 milhões de euros dos 176 milhões de euros destinados aos países do Anexo II abrangidos pelo instrumento ICD. A relatora partilha da posição do relator da Comissão INTA e da Comissão DEVE segundo a qual nenhuma transferência de financiamento deveria ser efectuada a partir do instrumento ICD.

Alterações

a) Título

Face à alteração do âmbito do instrumento IPI revisto, importa modificar o título. Na alteração 4 a relatora propõe designar o novo instrumento de "instrumento de financiamento da cooperação com países do Médio Oriente, da Ásia, das Américas e da África do Sul". A abreviatura poderia passar a MAAS.

b) Alargamento do âmbito de aplicação

O instrumento em referência é modificado quanto à sua natureza: no início o investimento destinava-se essencialmente a apoiar o reforço dos laços económicos e comerciais com determinados países de rendimento elevado, ao passo que doravante constitui um instrumento de política externa no quadro do qual a maior parte dos parceiros de cooperação são países em desenvolvimento. A proporção é na ordem de um terço de países industrializados e de rendimento elevado (Anexo I do regulamento proposto¹) e de dois terços de países em desenvolvimento (Anexo II do regulamento proposto²). As actividades desenvolvidas deveriam passar a incluir, para além da cooperação económica, a cooperação social, cultural e universitária. Doravante, os países em desenvolvimento (Anexo II) representam a maioria dos

¹ Austrália, Bahrein, Brunei, Canadá, Taipei chinês (embora não existam relações diplomáticas ou políticas com o Taipei chinês, têm efectivamente lugar contactos intensos que deveriam prosseguir nos domínios da economia, do comércio, da ciência e da tecnologia, das normas e em alguns outros sectores), Hong-Kong, Japão, República da Coreia, Koweit, Macau, Nova Zelândia, Oman, Qatar, Arábia Saudita, Singapura, Emiratos Árabes Unidos, Estados Unidos.

² Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela, Afeganistão, Bangladesh, Butão, Cambodja, China, Índia, Indonésia, República Popular Democrática da Coreia, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Myanmar/Birmânia, Nepal, Paquistão, Filipinas, Sri Lanka, Tailândia, Vietname, Cazaquistão, Quirguizistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Irão, Iraque, Iémen, África do Sul.

"países parceiros", ao passo que a antiga lista de países industrializados e de rendimento elevado apenas representa um terço do conjunto. Estas novas prioridades deveriam figurar claramente no texto, sendo que as alterações 5, 6, 7, 9, 10, 11 e 12 propõem o alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento.

c) Inexistência de sobreposição com o Instrumento de Financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento

Importa igualmente operar uma clara distinção entre o ICD, que deveria financiar a ajuda pública ao desenvolvimento (APD), e o instrumento revisto MAAS destinado aos países industrializados (Médio Oriente, Ásia, Américas e África do Sul), actualmente em fase de apreciação, o qual deveria cobrir a cooperação que apresente um interesse mútuo e que não se reporte manifestamente à APD. A alteração 5 visa garantir a inexistência de sobreposições.

d) Actos delegados

As alterações 3, 13, 15, 16, 17 e 18 reportam-se à questão dos "actos delegados" e são introduzidas sob uma forma similar em todos os outros instrumentos financeiros em curso de revisão. Nas alterações 13, 15 e 16, requer-se que os programas de acção anuais sejam endereçados simultaneamente ao Conselho e ao Parlamento a título de informação.

e) Inexistência de operações com implicações militares ou no domínio da defesa

A alteração 14 adapta o instrumento MAAS às normas do instrumento ICD, a fim de excluir explicitamente o domínio da defesa das medidas de cooperação eventuais.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Citação 1

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A primeira citação passa a ter a seguinte redacção:

«Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 212.º, o n.º 2 do artigo 207.º e o n.º 1 do artigo 209.º,»

Justificação

Modificação e actualização da base jurídica na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa.

Alteração 2

**Proposta de regulamento – acto modificativo
Considerando 5**

Texto da Comissão

(5) Os objectivos e as disposições do Regulamento (CE) n.º 1934/2006, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento são adequados para prosseguir essa cooperação reforçada com os países abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006. Para o efeito, é necessário alargar o âmbito geográfico do Regulamento (CE) n.º 1934/2006 e prever uma dotação financeira para cobrir a cooperação com esses países em desenvolvimento.

Alteração

(5) Os objectivos e as disposições do Regulamento (CE) n.º 1934/2006, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento, ***tal como alterado infra***, são adequados para prosseguir essa cooperação reforçada com os países abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006. Para o efeito, é necessário alargar o âmbito geográfico do Regulamento (CE) n.º 1934/2006 e prever uma dotação financeira para cobrir a cooperação com esses países em desenvolvimento.

Justificação

Os objectivos e o âmbito de aplicação do regulamento de 2006 alteraram-se consideravelmente. Já não se trata de facto do mesmo instrumento. Sem uma referência clara ao facto de as disposições se encontrarem em curso de modificação, o texto supramencionado não seria correcto.

Alteração 3

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A Comissão deverá ter competência para adoptar actos delegados, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que diz respeito a programas de cooperação plurianuais, na medida em que estes programas suplementam o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 e são de aplicação geral.

Justificação

Texto normalizado sobre actos delegados.

Alteração 4

Proposta de regulamento – acto modificativo Artigo 1 – ponto 1 Regulamento (CE) n.º 1934/2006 Título

Texto da Comissão

Alteração

«Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação com *os países e territórios industrializados e outros países e territórios de elevado rendimento, bem como com os países em desenvolvimento abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006*»

«Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação com países *do Médio Oriente, da Ásia, das Américas e da África do Sul (MAAS)*»

Justificação

Novo título necessário para cobrir o âmbito de aplicação mais vasto do novo regulamento.

Alteração 5

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O financiamento comunitário apoia a cooperação económica, financeira e técnica, e outras formas de cooperação abrangidas pela esfera de competências da Comunidade, com países e territórios industrializados e *outros países e territórios* de elevado rendimento, *bem como com os países em desenvolvimento abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006.*

Alteração

1. O financiamento comunitário ***nos termos do presente regulamento*** apoia a cooperação económica, financeira, técnica, ***cultural, académica***, e outras formas de cooperação abrangidas pela esfera de competências da Comunidade, ***com os países em desenvolvimento indicados no Anexo II e com os países e territórios industrializados e de elevado rendimento indicados no Anexo I ("países parceiros")***. ***Em princípio, o presente regulamento serve para financiar acções que não cumpram os critérios para a ajuda pública ao desenvolvimento (APD) da OCDE.***

Justificação

O instrumento modificado deveria igualmente incluir a cooperação cultural e académica. Os países em desenvolvimento constituirão doravante a maior parte dos "países parceiros"; a antiga lista de países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento passa a constituir menos de um terço do conjunto. Cumpre, por isso, referir estas novas prioridades. Importa também estabelecer uma clara distinção entre o ICD, que deveria financiar a APD e o instrumento recentemente revisto MAAS destinado aos países industrializados (Médio Oriente, Ásia, Américas e África do Sul), que deveria cobrir a cooperação de interesse mútuo e que não se insira claramente na APD.

Alteração 6

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O principal objectivo da cooperação com

Alteração

2. O principal objectivo da cooperação com

os países *e territórios a que se refere o n.º*
I consiste em dar uma resposta específica à
necessidade de reforçar os laços e de
estabelecer com eles uma colaboração mais
estreita numa base bilateral, regional ou
multilateral para criar um ambiente mais
favorável ao desenvolvimento das relações
entre a Comunidade e *esses* países e
territórios e promover o diálogo,
fomentando concomitantemente os
interesses **da Comunidade**.

os países *parceiros* consiste em dar uma
resposta específica à necessidade de
reforçar os laços e de estabelecer com eles
uma colaboração mais estreita numa base
bilateral, regional ou multilateral para criar
um ambiente mais favorável ao
desenvolvimento das relações entre a
Comunidade e *os* países e territórios
parceiros e promover o diálogo,
fomentando concomitantemente os
interesses **e a compreensão mútuos**.»

Justificação

A utilização da expressão "países parceiros" está relacionada com a alteração 5. O âmbito de aplicação do instrumento é modificado, passando de um instrumento que fomenta os interesses da Comunidade para um instrumento destinado a prever actividades no interesse da União Europeia e dos países parceiros.

Alteração 7

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A cooperação visa estreitar os laços com os parceiros *cuja*s estruturas e valores políticos, económicos e institucionais *são* semelhantes *aos da Comunidade, e que constituem* parceiros bilaterais importantes e intervenientes relevantes nas instâncias internacionais e na governação mundial. *A cooperação abrange igualmente parceiros com os quais a Comunidade tem um interesse estratégico em promover as relações.*

Alteração

1. A cooperação visa estreitar os laços com os *países* parceiros **com vista à realização dos seguintes objectivos:**

– **atenuar os conflitos e reforçar o diálogo e a aproximação;**

– **partilhar e promover** estruturas e valores políticos, económicos e institucionais semelhantes;

– **augmentar os intercâmbios com** parceiros bilaterais importantes e intervenientes

relevantes nas instâncias internacionais e na governação mundial.

Justificação

Alargamento do âmbito de aplicação - a lista é suficientemente explícita.

Alteração 8

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos do presente regulamento, os países e territórios industrializados e outros países e territórios de elevado rendimento são os países e territórios enumerados no Anexo I e os países em desenvolvimento são os países enumerados no Anexo II. Todos esses países são a seguir designados por «países parceiros». No entanto, em circunstâncias devidamente justificadas e no intuito de fomentar a cooperação regional, a Comissão pode decidir, ao adoptar os programas de acção a que se refere o artigo 6.º, que sejam elegíveis países não incluídos nos anexos, nos casos em que o projecto ou programa a executar seja de natureza regional ou transfronteiriça. Podem ser previstas disposições para este efeito nos programas plurianuais de cooperação a que se refere o artigo 5.º. A Comissão altera as listas dos Anexos I e II em conformidade com as revisões periódicas da lista de países em desenvolvimento do CAD/OCDE e informa do facto o Conselho.

Alteração

2. Em circunstâncias devidamente justificadas e no intuito de fomentar a cooperação regional, a Comissão pode decidir, ao adoptar os programas de acção a que se refere o artigo 6.º, que sejam elegíveis países não incluídos nos anexos, nos casos em que o projecto ou programa a executar seja de natureza regional ou transfronteiriça. Podem ser previstas disposições para este efeito nos programas plurianuais de cooperação a que se refere o artigo 5.º. A Comissão altera as listas dos Anexos I e II em conformidade com as revisões periódicas da lista de países em desenvolvimento do CAD/OCDE e informa do facto o Conselho.

Justificação

Ver justificação da alteração 5.

Alteração 9

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1) Promoção da cooperação, das parcerias e das empresas comuns entre intervenientes económicos, académicos, culturais e científicos, dando particular relevo às actividades destinadas a prevenir as alterações climáticas e às tecnologias limpas, adaptadas às condições locais e sustentáveis sob o ponto de vista social e ambiental na Comunidade e nos países parceiros;»

Justificação

As actividades culturais e respeitadoras do ambiente devem ser aditadas ao âmbito de aplicação do instrumento. (As alterações introduzidas nos domínios definidos no instrumento inicial são indicadas em itálico).

Alteração 10

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«2) Fomento dos fluxos comerciais e de investimento e das parcerias económicas a nível bilateral, prestando particular atenção às pequenas e médias empresas;»

Justificação

Tendo em conta a alteração dos países parceiros, as actividades financiadas deveriam ser portadoras de um valor acrescentado manifesto para as duas partes. (As alterações introduzidas nos domínios definidos no instrumento inicial são indicadas em itálico).

Alteração 11

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) O n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«3) Promoção de diálogos entre intervenientes políticos, económicos [...], sociais e culturais e outras organizações não governamentais dos sectores pertinentes na Comunidade e nos países parceiros;»

Justificação

Cumpra aditar a cooperação "cultural" (as alterações introduzidas nos domínios definidos no instrumento inicial são indicadas em itálico).

Alteração 12

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

(3-D) O n.º 5 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«5) Promoção de projectos de cooperação em domínios como a investigação, a ciência e a tecnologia, o desporto e a cultura, as energias renováveis, os transportes [...], as questões ambientais (incluindo as

alterações climáticas), as questões [...] financeiras, jurídicas e relativas aos direitos do Homem e qualquer outro tema de interesse mútuo para a Comunidade e os países parceiros;»

Justificação

São aditados domínios de eventual cooperação. (As alterações introduzidas nos domínios definidos no instrumento inicial são indicadas em itálico).

Alteração 13

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-E (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

(3-E) O n.º 1 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão aprova os programas anuais de acção elaborados com base nos programas plurianuais de cooperação a que se refere o artigo 5.º, disso informando simultaneamente o Parlamento Europeu e o Conselho.»

Alteração 14

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-F (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-F) Ao artigo 7.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A assistência comunitária a título do presente regulamento não pode ser utilizada para financiar a aquisição de armas, munições ou operações que tenham implicações no domínio militar ou da defesa.»

Justificação

Trata-se de assegurar a coerência com o n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1905/2006.

Alteração 15

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O n.º 3 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A Comissão adopta medidas de apoio não cobertas pelos programas plurianuais de cooperação e informará do facto simultaneamente o Parlamento Europeu e o Conselho.»

Alteração 16

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 14.º-A

Exercício da delegação

1. As competências para adoptar os actos delegados a que se refere o artigo 5.º são conferidas à Comissão pelo período de vigência do presente regulamento.

2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. O poder de adoptar actos delegados conferido à Comissão está sujeito às

condições estabelecidas nos artigos 14.º-B e 14.º-C.»

Justificação

Texto normalizado sobre actos delegados.

Alteração 17

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 14-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 14º-B

Revogação da delegação

- 1. A delegação de poderes referida no artigo 5.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.***
- 2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes informa a outra instituição e a Comissão, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação.***
- 3. A decisão de revogação indica os motivos da mesma e põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos imediatamente ou numa data posterior nela especificada. Não afecta a validade dos actos delegados já em vigor. É publicada no Jornal Oficial da União Europeia.»***

Justificação

Texto normalizado sobre actos delegados.

Alteração 18

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 14-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-D) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 14.º-C

Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu e o Conselho podem formular objecções a um acto delegado no prazo de três meses a contar da data de notificação.

2. Se, expirado este prazo, nem o Parlamento Europeu, nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este entrará em vigor na data prevista nas suas disposições.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções ao acto delegado, este não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas.»

Justificação

Texto normalizado sobre actos delegados.

PROCESSO

Título	Instituição de um instrumento de financiamento para a cooperação com os países industrializados (modificação do Regulamento (CE) n.º 1934/2006)			
Referências	COM(2009)0197 – C7-0101/2009 – 2009/0059(COD)			
Comissão competente quanto ao fundo	INTA			
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 14.9.2009			
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	11.2.2010			
Relator de parecer Data de designação	Barbara Lochbihler 16.9.2009			
Exame em comissão	29.9.2009	10.11.2009	3.12.2009	27.1.2010
	23.2.2010			
Data de aprovação	23.2.2010			
Resultado da votação final	+: -: 0:	57 1 2		
Deputados presentes no momento da votação final	Gabriele Albertini, Pino Arlacchi, Bastiaan Belder, Frieda Brepoels, Arnaud Danjean, Mário David, Michael Gahler, Marietta Giannakou, Andrzej Grzyb, Heidi Hautala, Richard Howitt, Anna Ibrisagic, Jelko Kacin, Ioannis Kasoulides, Tunne Kelam, Maria Eleni Koppa, Andrey Kovatchev, Wolfgang Kreissl-Dörfler, Eduard Kukan, Alexander Graf Lambsdorff, Vytautas Landsbergis, Krzysztof Lisek, Sabine Lösing, Mario Mauro, Kyriakos Mavronikolas, Willy Meyer, Francisco José Millán Mon, Alexander Mirsky, María Muñoz De Urquiza, Annemie Neyts-Uyttebroeck, Raimon Obiols, Kristiina Ojuland, Pier Antonio Panzeri, Ioan Mircea Pașcu, Vincent Peillon, Alojz Peterle, Cristian Dan Preda, Libor Rouček, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Jacek Saryusz-Wolski, Werner Schulz, Adrian Severin, Marek Siwiec, Ernst Strasser, Zoran Thaler, Johannes Cornelis van Baalen, Kristian Vigenin, Graham Watson			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Laima Liucija Andrikiienė, Charalampos Angourakis, Elena Băsescu, Malika Benarab-Attou, Marielle De Sarnez, Lorenzo Fontana, Roberto Gualtieri, Georgios Koumoutsakos, Barbara Lochbihler, Godelieve Quisthoudt-Rowohl, Luis Yáñez-Barnuevo García			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Bas Eickhout			

4.3.2010

PARECER DA COMISSÃO DO DESENVOLVIMENTO

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (COM(2009)0197 – C7-0101/2009 – 2009/0059(COD))

Relator de parecer: Nirj Deva

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

No exercício do seu direito de controlo democrático sobre as medidas de execução no âmbito do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), o Parlamento tem vindo a assinalar que o principal objectivo do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 é a erradicação da pobreza e que todas as medidas incluídas nos programas geográficos do ICD devem preencher os critérios para a Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) estabelecidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE/CAD). O Parlamento aprovou cinco resoluções que criticam os projectos de decisão da Comissão no âmbito do ICD, dado os mesmos incluírem acções que não satisfazem os requisitos da APD¹, desviando, assim, para outros fins os fundos destinados à erradicação da pobreza e à realização de progressos no sentido do cumprimento dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio.

É um facto que a proposta da Comissão responde directamente ao trabalho realizado pelo Parlamento no controlo do ICD, sendo, portanto, muito bem-vinda. A proposta visa criar uma nova base jurídica que permita que a Comunidade Europeia financie acções nos países em

¹ Resolução de 15 de Fevereiro de 2007 sobre os projectos de decisão da Comissão que estabelecem documentos de estratégia por país e programas indicativos relativos à Malásia, Brasil e Paquistão (JO C 287 E de 29.11.2007, p. 507). Resolução de 07.06.2007 sobre os projectos de decisão da Comissão que estabelecem Documentos de Estratégia e Programas Indicativos Regionais para o Mercosul e a América Latina (JO C 125 E de 22.05.2008, p. 213). Resolução de 21 de Junho de 2007 sobre um projecto de decisão da Comissão que estabelece um Documento de Estratégia Regional 2007-2013 e um Programa Indicativo Plurianual para a Ásia (JO C 146 E de 12.6.2008, p. 337). Resolução de 25 de Outubro de 2007 sobre o projecto de decisão da Comissão que estabelece uma Medida Especial para o Iraque para 2007 (T6-0481/2007). Resolução de 9 de Julho de 2008 sobre o projecto de decisão da Comissão que estabelece programas de acção anuais para o Brasil para 2008 e para a Argentina para 2008 (T6-0338/2008).

desenvolvimento que são de importância estratégica e política, mas não correspondem aos critérios do ICD.

Há, contudo, um problema com a fonte de financiamento. A proposta visa reafectar 108,5 milhões de euros das dotações geográficas correspondentes do ICD, conforme descrito na ficha financeira legislativa. Quando o Parlamento e o Conselho chegaram a acordo sobre o orçamento a programar no âmbito do ICD, partiram do pressuposto de que esses fundos seriam utilizados em consonância com os objectivos e os critérios estabelecidos no respectivo instrumento financeiro. A criação de uma nova base jurídica não justifica o desvio destes fundos, claramente destinados ao desenvolvimento, para outros objectivos políticos.

De um modo geral, os fundos da UE para a cooperação para o desenvolvimento já se encontram sob pressão devido aos efeitos da crise económica. Existe o sério risco de que o objectivo colectivo da UE de consagrar à ajuda 0,56% do rendimento nacional bruto (RNB) até 2010 não possa ser cumprido, o que levará a um grave défice de financiamento para os países mais pobres que dele necessitam. Neste contexto, seria também claramente inaceitável reduzir o orçamento da cooperação para o desenvolvimento a nível europeu.

Os objectivos das medidas a financiar no âmbito do instrumento de financiamento alterado IPI nos países em desenvolvimento não visam directamente a erradicação da pobreza, nem tão pouco preenchem os critérios para da Ajuda Pública ao Desenvolvimento.

Consequentemente, há que recorrer a formas alternativas de financiamento, tais como, por exemplo, as margens da rubrica 4 do Quadro Financeiro. Este princípio é expresso pela alteração 7.

Cumpra também assegurar que as medidas previstas para os países em desenvolvimento:

- contribuem para o desenvolvimento económico, social e ambiental (alterações 1, 3, 5 e 6),
- são coerentes com os programas de cooperação para o desenvolvimento da UE nos países em causa (alterações 2 e 4).

A entrada em vigor do Tratado de Lisboa tem um impacto importante na alteração do regulamento IPI.

Em primeiro lugar, aplica-se agora o procedimento legislativo ordinário, o que tem consequências para os direitos do Parlamento no que diz respeito ao controlo democrático da programação. O relator considera que as medidas no âmbito do IPI + referidas no artigo 5.º (programas plurianuais de cooperação) devem ser considerados actos delegados (artigo 290.º do TFUE), atribuindo ao Parlamento um direito de veto e, por conseguinte, poderes de controlo muito mais fortes do que no âmbito do procedimento de comitologia anteriormente aplicado. O relator não propôs alterações específicas sobre esta questão, dado que tal assunto é da responsabilidade da comissão competente. No entender do relator, a comissão competente para o IPI deveria considerar a inclusão do artigo 290.º uma condição indispensável para a aprovação pelo Parlamento do regulamento alterado.

Em segundo lugar, a base jurídica para a cooperação económica com os países terceiros (artigo 212.º do TFUE) já não pode ser utilizada para acções nos países em desenvolvimento. É, portanto, necessário utilizar a base jurídica para a cooperação para o desenvolvimento (artigo 209.º do TFUE). Todavia, uma vez que as acções previstas nos países em desenvolvimento não são elegíveis para a classificação como Ajuda Pública ao

Desenvolvimento nos termos das regras do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, estamos perante um recurso muito excepcional a este artigo do Tratado.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O principal objectivo da cooperação com os países e territórios a que se refere o n.º 1 consiste em dar uma resposta específica à necessidade de reforçar os laços e de estabelecer com eles uma colaboração mais estreita numa base bilateral, regional ou multilateral para criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento das relações da Comunidade com esses países e territórios e promover o diálogo, fomentando concomitantemente os interesses da Comunidade.

Alteração

2. O principal objectivo da cooperação com os países e territórios a que se refere o n.º 1 consiste em dar uma resposta específica à necessidade de reforçar os laços e de estabelecer com eles uma colaboração mais estreita numa base bilateral, regional ou multilateral para criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento das relações da Comunidade com esses países e territórios e promover o diálogo, fomentando concomitantemente os interesses da Comunidade, ***bem como contribuir para processos de desenvolvimento sustentável.***

Alteração 2

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 - ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A.) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 2.º-A

No que se refere aos países enumerados no Anexo II, a coerência política com as

medidas financiadas ao abrigo do Regulamento (CE) N.º 1905/2006 e do Regulamento (CE) N.º 1337/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, que institui uma facilidade de resposta rápida ao aumento dos preços dos produtos alimentares nos países em desenvolvimento, será observada de forma rigorosa¹.

¹ JO L 354 de 31.12.2008, p. 62.

Alteração 3

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Na execução do presente regulamento é perseguida uma abordagem diferenciada na concepção da cooperação com os países parceiros, se for caso disso, que tenha em conta os seus contextos socioeconómicos e políticos, bem como os interesses específicos, as estratégias e as prioridades da Comunidade, em especial o seu objectivo de contribuir para o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável dos países em desenvolvimento.

Alteração 4

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 3 - n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) No artigo 3.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

"4. Relativamente às medidas financiadas a título do presente regulamento, a Comunidade procura assegurar a coerência com os outros domínios da sua acção externa e bem assim com as outras políticas comunitárias pertinentes, em particular com a cooperação para o desenvolvimento. Essa coerência é assegurada aquando da definição das políticas, da planificação estratégica e da programação e execução das medidas."

Alteração 5

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 - ponto 3-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

(3-D) O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

"2. Fomento dos fluxos comerciais e de investimento e das parcerias económicas a nível bilateral, em conformidade com os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM);"

Alteração 6

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 - n.º 3-E (novo)

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 4 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-E) é aditado um novo parágrafo com a

seguinte redacção:

“5-A. Promoção de soluções comuns para os desafios multilaterais, como as alterações climáticas, a segurança energética, a paz e o desenvolvimento, conferindo especial ênfase à tecnologia sustentável;”

Alteração 7

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 16.º

Texto da Comissão

O montante de referência financeira para a execução do presente regulamento durante o período 2007-2013 é de 172 milhões de euros para os países enumerados no Anexo I e de 176 milhões de euros para os países enumerados no Anexo II. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites do quadro financeiro.

Alteração

O montante de referência financeira para a execução do presente regulamento durante o período 2007-2013 é de 172 milhões de euros para os países enumerados no Anexo I e de 176 milhões de euros para os países enumerados no Anexo II. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites do quadro financeiro. ***As medidas nos países enumerados no Anexo II são financiadas através da margem da rubrica 4 do quadro ou de outros recursos disponíveis no âmbito do financiamento das acções externas.***

As dotações programadas para utilização nos termos do Regulamento (CE) n.º 1905/2006 não serão utilizadas para este efeito.

PROCEDIMENTO

Título	Instituição de um instrumento de financiamento para a cooperação com os países industrializados (modificação do Regulamento (CE) n.º 1934/2006)
Remissões	COM(2009)0197 – C7-0101/2009 – 2009/0059(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	INTA
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	DEVE 14.9.2009
Relator Data de designação	Nirj Deva 3.9.2009
Exame em comissão	6.10.2009
Data de aprovação	1.3.2010
Resultado da votação final	+: 18 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Thijs Berman, Michael Cashman, Nirj Deva, Leonidas Donskis, Charles Goerens, Catherine Greze, Enrique Guerrero Salom, Eva Joly, Franziska Keller, Norbert Neuser, Bill Newton Dunn, Maurice Ponga, Birgit Schnieber-Jastram, Ivo Vajgl, Anna Záborská, Iva Zanicchi
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Miguel Angel Martínez Martínez, Judith Sargentini

17.11.2009

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (COM(2009)0197 – C7-0101/2009 – 2009/0059(CNS))

Relator de parecer: Alain Lamassoure

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Já por várias vezes o Parlamento Europeu manifestou o seu desacordo com a prática do financiamento através do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD) de acções que não se inscrevem do âmbito da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) nos países abrangidos pelo ICD. Como o ponto 4 do artigo 2 do Regulamento ICD é restritivo na definição que faz do critério de elegibilidade a título da APD, algumas acções que foram financiadas no âmbito do Regulamento não deveriam ter sido. Apesar disso, estas acções têm um claro interesse estratégico para a União na medida em que permitem tecer laços fortes com certos actores regionais e globais, como a China, a Índia, a África do Sul ou o Brasil.

Para garantir a perenidade destas acções e não adulterar o sentido do Regulamento ICD, a Comissão propõe, como o Parlamento tinha solicitado:

- financiar estas acções que não fazem parte da APD no quadro do Instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados (IPI) e alterar este regulamento em conformidade, que é o que se pretende com a presente proposta;
- aumentar o alcance geográfico do IPI (IPI+) para nele incluir estes países em desenvolvimento, permitindo dar seguimento legislativo às 4 acções preparatórias que a autoridade orçamental decidiu financiar nos anos 2007 a 2009;
- modificar o orçamento plurianual atribuído ao IPI, programando um montante de referência de 176 milhões para o período 2010-2013 destinado a financiar estas acções com os países em desenvolvimento;

- financiar este orçamento de 176 milhões através:
 - da reafecção de 108,5 milhões no quadro do ICD
 - da utilização das margens da rubrica 4 do Quadro Financeiro Plurianual até 67,5 milhões

O relator quer antes de mais recordar que a Comissão dos Orçamentos convidara em 2008 a Comissão do Desenvolvimento, no âmbito do seu relatório de iniciativa sobre este tema, a considerar a criação dum novo instrumento financeiro *ad hoc* como a alternativa mais realista e que ela manifestara o receio de uma possível "ilegibilidade" política dum IPI alterado para nele incluir também os países em desenvolvimento.

Considera a proposta de modificação como seguimento legislativo das acções preparatórias, tal como previsto no n.º6, alínea b), do artigo 49 do Regulamento Financeiro.

Faz questão de lembrar que a situação das margens da rubrica 4 é de tal modo crítica que o Parlamento não pode deixar de pedir, uma vez mais, à Comissão e ao Conselho que dêem provas de bom senso e realismo aquando da revisão intercalar do quadro financeiro plurianual, aumentando o limite máximo da rubrica 4 para os anos 2011-2013. Lembra também que o Parlamento sempre considerou que uma nova política ou um novo instrumento deviam significar mais meios e não a redistribuição de orçamentos já atribuídos a outras políticas ou instrumentos. Sem uma tal medida, o Parlamento, enquanto ramo da autoridade orçamental, não pode assegurar o respeito das garantias dadas aos países terceiros, a definição de novas prioridades e a necessária reactividade às crises imprevistas.

Além disso, na situação de extrema tensão orçamental provocada pela crise económica, tanto para os Estados-Membros como para a própria União, um rigor especial deve inspirar a utilização de dotações a favor de países emergentes, cujo nível de vida é por vezes comparável ao de certos Estados-Membros, que são os nossos principais concorrentes comerciais e que, até agora, se mostraram pouco dispostos a cooperar na procura de um acordo mundial sobre Doha e sobre o pós Quioto. Esta a razão das alterações propostas.

Com esta reserva, o relator considera que a proposta de regulamento do Conselho, no que diz respeito à repartição das fontes de financiamento (reafecção no seio do ICD e utilização parcial das margens da rubrica 4), é adequada e compatível com o quadro financeiro plurianual 2007-2013.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Projecto de resolução legislativa
N.º 1-A (novo)

1-A. Considera que a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento é compatível com o quadro financeiro plurianual 2007-2013; recorda, no entanto, que as dotações anuais para o período 2010-2013 são decididas pela autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual;

Alteração 2

Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Como a crise económica criou uma tensão orçamental extrema em toda a União e a extensão proposta diz respeito a países que atingiram por vezes uma competitividade comparável à da União e um nível de vida médio próximo do de certos Estados-Membros, a ajuda comunitária deveria ser proporcional aos esforços feitos pelos países beneficiários para abrir os seus mercados, respeitar os acordos internacionais da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e participar na realização dos objectivos mundiais de redução das emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 3

Proposta de regulamento – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Regulamento (CE) n.º 1934/2006

Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O financiamento comunitário só é possível a título do presente regulamento em benefício de países que respeitem os acordos internacionais celebrados no quadro da OMC e da OIT, que participem nos esforços mundiais de redução das emissões de gases com efeito de estufa e que estejam dispostos a manter com a União relações económicas numa base de clara reciprocidade.

PROCESSO

Título	Instituição de um instrumento de financiamento para a cooperação com os países industrializados (modificação do Regulamento (CE) n.º 1934/2006)
Referências	COM(2009)0197 – C7-0101/2009 – 2009/0059(CNS)
Comissão competente quanto ao fundo	INTA
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 14.9.2009
Relator de parecer Data de designação	Alain Lamassoure 5.10.2009
Exame em comissão	4.11.2009 16.11.2009
Data de aprovação	16.11.2009
Resultado da votação final	+: 36 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Francesca Balzani, Reimer Böge, Lajos Bokros, Giovanni Collino, Isabelle Durant, James Elles, Göran Färm, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Jens Geier, Ivars Godmanis, Ingeborg Gräßle, Estelle Grelier, Jutta Haug, Monika Hohlmeier, Sidonia Elzbieta Jędrzejewska, Anne E. Jensen, Ivailo Kalfin, Sergej Kozlík, Alain Lamassoure, Janusz Lewandowski, Barbara Matera, Claudio Morganti, Miguel Portas, Dominique Riquet e László Surján.
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	François Alfonsi, Maria Da Graça Carvalho, Frédéric Daerden, Roberto Gualtieri, Giovanni La Via, Derek Vaughan e Axel Voss.
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Cecilia Wikström

PROCESSO

Título	Instituição de um instrumento de financiamento para a cooperação com os países industrializados (modificação do Regulamento (CE) n.º 1934/2006)			
Remissões	COM(2009)0197 – C7-0101/2009 – 2009/0059(COD)			
Data de apresentação ao PE	21.4.2009			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	INTA 14.9.2009			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	AFET 14.9.2009	DEVE 14.9.2009	BUDG 14.9.2009	
Comissões associadas Data de comunicação em sessão	AFET 11.2.2010			
Relator(es) Data de designação	Helmut Scholz 1.9.2009			
Exame em comissão	29.9.2009	10.11.2009	14.1.2010	27.1.2010
Data de aprovação	17.3.2010			
Resultado da votação final	+: –: 0:	22 0 3		
Deputados presentes no momento da votação final	Laima Liucija Andrikienė, David Campbell Bannerman, Daniel Caspary, William (The Earl of) Dartmouth, Joe Higgins, Yannick Jadot, Metin Kazak, Bernd Lange, David Martin, Vital Moreira, Godelieve Quisthoudt-Rowohl, Tokia Saïfi, Helmut Scholz, Peter Šťastný, Robert Sturdy, Gianluca Susta, Iuliu Winkler, Jan Zahradil, Pablo Zalba Bidegain, Paweł Zalewski			
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Catherine Bearder, George Sabin Cutaş, Salvatore Iacolino, Libor Rouček, Michael Theurer, Jarosław Leszek Wałęsa			
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Sylvie Guillaume			